



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.726/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Cuité**, exercício **2014**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 46/52, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.113.708,82**, representando **6,85%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 729.477,38**, representando **64,12%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,21%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Foi registrado em restos a pagar a quantia de R\$ 5,77. Ao final do exercício, as disponibilidades financeiras eram de R\$ 50,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Cuité/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 63/108 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 113/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 71.999,98 (item 3.2);

A defesa informa que em relação aos serviços de assessoria contábil (R\$ 29.999,98) e jurídica (24.000,00), além da locação do sistema de contabilidade pública (R\$ 18.000,00) existe entendimento uníssono desta Corte de Contas de que estes serviços são casos de inexigibilidade de licitação. No caso da locação do sistema de contabilidade alega-se que a mesma contratação já tinha sido realizada há mais de 09 nove anos.

A Auditoria afirma que a inexigibilidade de licitação só é possível quando se tratar de serviços de natureza singular, conforme Súmula 23 do TCU. Em relação à locação do sistema de contabilidade o fato de já ter sido contratada anteriormente não dispensa a elaboração do procedimento licitatório, razão pela qual mantém o entendimento inicial.

2) Excesso de Remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 11.848,80, descumprindo o limite estabelecido no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal (item 6.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.726/15

O Interessado alegou que a Auditoria não considerou na remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado a verba de representação estabelecida pela Lei Estadual nº 10.061/2013. Com essa inclusão, a remuneração do Presidente da Assembléia foi de R\$ 360.756,00, e o valor da remuneração do Presidente da Câmara de Cuité, R\$ 84.000,00, correspondente a 23,28%, estando dentro do limite de 30% estabelecido no artigo 29, inciso VI, da CF/1988.

A Unidade Técnica informa que o texto constitucional é bastante claro ao estabelecer que o limite do subsídio dos vereadores é fixado com base no **subsídio** dos deputados estaduais e não na remuneração. Assim, outros valores recebidos pelos Deputados Estaduais, tais como representações, não alteram o limite do subsídio permitido aos vereadores. Fica claro pelos dispositivos constitucionais (art. 29, art. 39, § 4º) que quaisquer verbas de representação, inclusive aquela estabelecida na Lei nº 10.061/2013 não compõem parcela do subsídio. Logo, não há qualquer ajuste a ser feito no cálculo do excesso de remuneração inicial apontado ao Presidente da Câmara, à época, Sr. Geraldo de Souza Leite. Permanece o entendimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1007/2016, anexado aos autos às fls. 118/123, com as seguintes considerações:

Quanto às questionadas despesas sem licitação, a Auditoria apontou a realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 71.999,98, referentes aos gastos com assessoria jurídica, contábil e locação de sistema de contabilidade, realizados junto a três fornecedores. O valor corresponde a 6,46% da despesa orçamentária realizada. O Interessado alegou a existência de jurisprudência desta Corte dando pela regularidade da inexigibilidade de licitação de serviços de assessoria jurídica e contábil, da contratação reiterada, há mais de 09 anos do software de contabilidade, além da porcentagem ínfima das despesas indicadas se comparada à execução orçamentária da Câmara. Com relação à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, cabe ressaltar que o STJ já se manifestou no sentido de que a referida contratação depende de procedimento licitatório (Recurso Especial 488842 – STJ; Min. João Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJE data 05.12.2008).

Veja-se que os fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial podem ser estendidos à contratação de assessoria contábil, uma vez que também deve ser realizada atendendo aos requisitos da notória especialização do prestador de serviço e da singularidade do objeto contratado. Desta forma, ante a ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, somos pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de assessoria jurídica e contábil pela edibilidade. Apesar da mácula concorrer para a irregularidade das presentes contas, como previsto no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004, incumbe atentar para o pouco representativo percentual de despesas não licitadas em face no montante global realizado, o que depõe contra a conclusão de negligência a este importante fundamento da administração pública. Face ao exposto, considero adequado e suficiente a cominação de multa pessoal ao gestor em função das eivas apuradas ao dever de licitar;

Em relação ao excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 11.848,80, o gestor alegou a inexistência da irregularidade, haja vista que a Auditoria não utilizou como parâmetro de cálculo o subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa, que nos termos da Lei Estadual nº 9.319/2010, alterada pela Lei Estadual nº 10.061/2013, atribuiu verba de representação no percentual de 50% do total recebido pelo Deputado Estadual. A propósito, a Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, inc. §2º, assentou que o subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.726/15

No exercício de 2014, o subsídio do Deputado Federal estava fixado em históricos R\$ 26.723,13, conforme o Decreto Legislativo n.º 805/2010. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, deveria ser de R\$ 20.042,34. Dessarte, entende este *Parquet* que o recebimento por parte do Presidente da Assembléia de qualquer quantia acima do limite constitucional alhures delineado (R\$ 20.042,34) se revela inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais. Acerca de tal controvérsia, deve-se atentar, por oportuno, que a regra constitucional não proibiu, de modo expresso, a possibilidade de o Presidente do Legislativo perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legiferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo. Contudo, a disparidade salarial ora enfatizada não pode extrapolar o limite na Lei Fundamental (art. 29, VI). Neste sentido, reputa-se correto o cálculo realizado pelo Órgão de Instrução e o excesso, no montante de R\$ 11.848,80, recebido pelo Presidente do Legislativo Mirim deve ser devolvido aos cofres públicos.

No caso concreto, entendo que é possível o julgamento pela regularidade com ressalvas, sobretudo diante do reduzido valor do excesso (inclusive em termos percentuais), sem prejuízo da imputação de débito do excesso apurado.

Em face do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE opinou pela:

1. **REGULARIDADE, com ressalvas**, da Prestação de Contas, do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativamente ao exercício de **2014**;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **IMPUTAÇÃO de DÉBITO** ao referido Gestor, no valor de R\$ 11.848,80, pelo recebimento de excesso de remuneração;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Câmara Municipal de Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.726/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e, ainda, decisões precedentes desta Corte, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de 2014;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- 3) RECOMENDEM à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente, às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.726/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Cuité-PB**

Presidente Responsável: **Geraldo de Souza Leite**

Patrono /Procurador: **Não consta**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité-PB, Exercício Financeiro 2014. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0588/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.726/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité-PB**, exercício financeiro **2014**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do Sr. **Geraldo de Souza Leite**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cuité-PB**, exercício financeiro de **2014**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2014;
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 13:33



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL